



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728041/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.517 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente NEWTON JOSE FIUZA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 34/39, relativo ao ano-calendário 2008, exercício 2009, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 5.557,14, multa de ofício no valor de R\$ 4.167,85 e juros de mora calculados até 30/09/2011.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 36/37, foram:

- *Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 19.671,52. Contribuinte regularmente intimado não atendeu à intimação.*

- *Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 536,25. Contribuinte regularmente intimado não atendeu à intimação.*

Inconformado com a exigência, da qual foi cientificado por via postal, com Aviso de Recebimento (fls. 40), em 25/10/2011, o contribuinte apresentou impugnação em 11/11/2011, fls. 03/04, alegando, em síntese, o que se segue:

- Prioridade na tramitação do processo, de acordo com o disposto no art. 71, da Lei nº 10.471, de 01/10/2003;

- Afirma ter atendido à intimação, em 02/08/2011, ocasião em que apresentou os elementos solicitados;

- Alega estar anexando documentos comprobatórios das despesas pleiteadas.

Aos autos foram anexados os documentos de folhas 05/21.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília - DF, para que os documentos apresentados pelo contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/ Brasília emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 46/49, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu pela manutenção parcial da exigência.

Da referida Decisão o contribuinte foi cientificado por via postal, em 13/02/2014, não tendo se manifestado acerca da manutenção parcial do Lançamento.

É o relatório.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, por parte legítima, atendendo, assim, aos requisitos previstos na legislação de regência, dela, pois, tomo conhecimento.

Do Mérito.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas e Previdência Privada oficial e Fapi.

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo representante legal do contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília- DF, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa nº1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF n.º 579, de 8 de dezembro de 2005.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas.”

Art. 2º *Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, da análise em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão-somente os documentos apresentados pelo contribuinte, resultou pela manutenção parcial da exigência, conforme abaixo:

De início, cabe registrar que a referida declaração foi retida em Malha Fiscal nos parâmetros “Dedução Indevida de Despesas Médicas” e “Dedução Indevida de Previdência Oficial”.

Por falta de atendimento à intimação, todas as deduções foram inteiramente glosadas, alterandose o saldo do imposto a pagar, no valor de R\$ 5.042,78, para R\$ 10.599,92.

Da análise da documentação acostada aos autos (fls. 14 a 20), verifica-se que:

- Com relação à despesa médica:

CNPJ	VALOR	Nº FL.	ANÁLISE
01.518.211/0001-83	R\$ 19.671,52	18 a 20	Glosa de R\$ 9.208,16. Parte do valor declarado pelo contribuinte a título de plano de saúde refere-se aos beneficiários Leiva Fonseca dos Santos Fiuza Lima (CPF 113.620.731-72) e Patrícia Carla Fiuza Lima (CPF 867.465.577-88), não relacionados como dependentes para efeito de imposto de renda na DIRPF.

- Com relação à dedução indevida de Previdência Oficial foi apresentado o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2008 (fl. 17), emitido pela fonte pagadora RNA STUTAPE SERV REPROG CONG LTDA, CNPJ 00.412.130/000131, onde consta o valor de R\$ 536,25 relativo a essa contribuição. Portanto, esta dedução foi devidamente comprovada.

Considerando a glosa supracitada, apurou-se um saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 2.532,25, conforme planilha adiante demonstrada.

Considerando que nada mais foi trazido aos autos ratificamos o Despacho Decisório.

Da conclusão.

Por todo exposto, VOTO julgar procedente em parte a impugnação, mantendo imposto suplementar no valor de R\$ 2.532,25, o qual deverá ser cobrado com os acréscimos legais devidos (multa de ofício e juros de mora).

(Documento assinado digitalmente)

ANA KARINE MUNIZ MELO

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Matrícula SIAPE 1257600-Relatora

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São mantidas as glosas de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 28/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, por dissociação entre as razões recursais e respectivo pedido, de um lado, e a fundamentação adotada no acórdão-recorrido.

As razões de impugnação e respectivo pedido voltam-se exclusivamente ao debate de questões substanciais relativas à validade do crédito tributário e das glosas realizadas pela autoridade lançadora. Não há alegação relativa à perda do direito de ajuizamento da ação judicial necessária à cobrança do crédito tributário (preclusão).

Desse modo, as razões recursais, ao limitarem-se a apresentar argumento novo, estão dissociadas do objeto possível projetado a partir da impugnação e do acórdão-recorrido, de modo a impedir o conhecimento da irresignação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10469.905882/2009-02

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 08 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Nov 07 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

Numero da decisão: 1002-000.829

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. (documento assinado digitalmente) Ailton Neves da Silva - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Nome do relator: MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

Numero do processo: 18239.002979/2010-11

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Dec 16 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido. ALEGADO PAGAMENTO IGNORADO PELA AUTORIDADE FISCAL. QUESTÃO AUTÔNOMA PREJUDICIAL. ANÁLISE OBRIGATÓRIA PELA AUTORIDADE PREPARADORA. Deve a autoridade preparadora ou equivalente examinar a alegação de pagamento, de modo a confirmá-la ou infirmá-la e, com base nessa análise, imputar o recolhimento e extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Numero da decisão: 2001-004.880

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, porém com indicação expressa para que a autoridade preparadora analise a alegação de pagamento e extinção do crédito tributário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: Não informado

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

